

b) Alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável à administração local, através do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho;

c) Os indivíduos habilitados com Licenciatura em Ciências da Comunicação;

d) Pode ser utilizada a figura de mobilidade entre carreiras.

7 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio com aviso de recepção, para a Divisão de Gestão de Recursos Humanos, Praça do Município, 7540-136 — Santiago do Cacém, do qual constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos de identificação:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, residência completa);

b) Habilitações académicas;

c) Lugar a que se candidata.

7.1 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Fotocópias do bilhete de identidade e cartão de contribuinte fiscal;

b) Documento, comprovativo das habilitações académicas;

c) Outros elementos que o candidato entenda dever referir como relevantes quanto à apreciação do seu mérito;

d) Documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de admissão, previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

e) *Curriculum vitae*, detalhado.

7.2 — É dispensável a apresentação dos documentos indicados na alínea d) do n.º 7.1, desde que os candidatos declarem no requerimento, sob compromisso de honra, da situação em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

7.3 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão constantes do aviso de abertura determina a exclusão do concurso.

8 — Para a selecção dos candidatos, recorrer-se-á aos seguintes métodos de selecção:

Prova de conhecimentos;

Avaliação curricular;

Entrevista profissional de selecção.

A prova de conhecimentos teórica escrita, com a duração de uma hora, será classificada numa escala de 0 a 20 valores e os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores serão eliminados.

O programa da prova de conhecimentos é o seguinte:

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

Regime de férias faltas e licenças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio;

Regime de vinculação, de carreiras e de remunerações, aprovado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

Regulamento dos Serviços Municipais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 11 de Janeiro de 2008, aviso n.º 1114/2008.

8.1 — Avaliação curricular — consiste na apreciação, pelo júri do concurso, do *curriculum vitae* de cada candidato.

8.2 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

8.3 — Os critérios de avaliação e classificação, da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, constam da 1.ª acta do júri, que será facultada aos candidatos, desde que solicitada.

8.4 — O ordenamento final dos candidatos, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso na escala de 0 a 20 valores e será obtida através da média aritmética dos métodos de selecção.

Consideram-se excluídos os candidatos que obtiverem classificação final inferior a 9,5 valores.

9 — Regime do estágio — o estágio deverá ter a duração de um ano, com carácter probatório, e reger-se-á pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

A avaliação final do estágio deverá ser da competência do júri do concurso e ponderará os seguintes factores:

a) Relatório do estágio a apresentar pelo estagiário;

b) Avaliação do desempenho referente ao período de estágio, atribuída nos termos das disposições legais sobre esta matéria;

c) Resultados da formação profissional, caso seja determinada a sua frequência pelo júri do estágio.

9.1 — A classificação final do estágio, expressa na escala de 0 a 20 valores, será obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CFE = \frac{2RE + 3CS + FQP}{6}$$

em que:

CFE — classificação final do estágio;

RE — relatório do estágio;

CS — classificação de serviço;

FQP — formação e qualificação profissional.

O júri do concurso deverá converter a classificação de serviço atribuída numa escala de 0 a 20 valores.

10 — As listas relativas a este concurso serão afixadas, se o número de candidatos for inferior a 100, na sede do município de Santiago do Cacém.

11 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da CRP, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 — Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Janeiro, os candidatos portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % têm preferência em igualdade de classificação, devendo os candidatos declarar, no requerimento de admissão ao concurso, o grau de incapacidade e tipo de deficiência.

13 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi efectuado o procedimento prévio de recrutamento de pessoal em SME na BEP. Após abertura do procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal em SME (através da oferta P 20085090), verificou-se a inexistência de candidaturas.

14 — O presente concurso reger-se-á pelas disposições dos seguintes diplomas legais:

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro;

Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

14 de Outubro de 2008. — A Chefe de Divisão (no uso de subdelegação de competências), *Anabela Duarte Cardoso*.

300850373

Aviso n.º 27859/2008

José António Alves Rosado, Vereador da Câmara Municipal de Santiago do Cacém, do Pelouro do Ambiente, Águas e Saneamento, no uso das competências delegadas pelo Presidente da Câmara Municipal no seu despacho n.º 21/GAP/2005, de 08 de Novembro de 2005.

Faz Público, que esta Câmara Municipal na sua reunião ordinária, realizada a 28 Agosto de 2008, e em sessão da Assembleia Municipal de 06 de Outubro 2008 aprovou a alteração ao Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água, que a seguir se transcreve.

13 de Novembro de 2008. — O Vereador, *José António Alves Rosado*.

Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água

Preâmbulo

O Decreto Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, instituiu uma nova disciplina a que se deviam subordinar os Sistemas Públicos de Distribuição de Água, obrigando as autarquias locais, designadamente nos termos do artigo 32.º, a reformular os seus regulamentos, por forma a compatibilizá-los com aquele novo regime jurídico.

Assim, por deliberação da Assembleia Municipal de Santiago do Cacém em 13 de Junho de 2003, atendendo à necessidade de racionalizar os recursos de água, de natureza escassa, integrando os aumentos de custo decorrentes dos novos factores de produção (gestão de qualidade), bem como os aumentos de custo dos factores de produção tradicionais

(energia, amortização de equipamentos, recursos humanos, manutenção, entre outros...) optou-se, para os consumos domésticos (os mais significativos), por um regime tarifário, distribuído por cinco escalões, numa tentativa de induzir os consumidores a uma poupança efectiva de água penalizando os consumos mais elevados sem prejuízo dos consumos considerados razoáveis, assegurando, a um tempo, a já referida racionalização de recursos e a efectivação do serviço público, mediante a criação de condições susceptíveis de garantirem o acesso, por parte dos consumidores mais carenciados, com a criação de dois escalões assumidamente comparticipados pelo Município através da fixação de tarifas muito aquém dos custos reais de produção. As restantes normas resultaram da assimilação de normas da lei geral aplicável.

Mais recentemente, com a entrada em vigor do Decreto-Lei 100/2007, de 02 de Abril, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 195/1999, e da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, que veio promover à 1.ª alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho — “Lei dos Serviços Públicos Essenciais” — verificou-se a necessidade de clarificar algumas disposições e proceder, em simultâneo, a novas alterações do Regulamento do Serviço Municipal de Abastecimento de Água.

Assim, nos termos do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 14 de Setembro na redacção da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e com fundamento no preceituado no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro e do Decreto-Lei 100/2007 de 02 de Abril, foi aprovada pela Assembleia Municipal na segunda reunião da Sessão Ordinária da Assembleia Municipal, de vinte e seis de Setembro de dois mil e oito, realizada no dia seis de Outubro, de dois mil e oito sob proposta da Câmara Municipal de vinte e oito de Agosto de dois mil e oito, a alteração aos artigos 8.º, 36.º, 46.º, 49.º, 65.º, 69.º, 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água do Município de Santiago do Cacém, anteriormente submetido a discussão pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e que ora se publica.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e vigência

O presente Regulamento tem por objecto o Serviço de Abastecimento de Água do Município de Santiago do Cacém e entra em vigor 30 dias após a sua publicação nos termos legais.

Artigo 2.º

Noções e Convenções

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) Rede geral: rede de canalizações de distribuição de água potável, instalada na via pública, destinada a assegurar o serviço público de abastecimento de água;

b) Ramal de ligação: canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir;

c) Rede de distribuição interior: rede de canalizações privativas de um prédio, destinada à utilização interna, constituída por:

Ramal de introdução colectivo: canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utentes;

Ramal de introdução individual: canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar;

Ramal de distribuição: canalização entre os contadores individuais e os ramais de alimentação;

Ramal de alimentação: canalização para alimentar os dispositivos de utilização;

Coluna: troço de canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição;

d) Entidade Gestora: entidade responsável pelo Serviço de Abastecimento de Água: Câmara Municipal de Santiago do Cacém;

e) Consumidor ou utente: qualquer ocupante ou morador de um prédio, ou de fracção dele, que disponha de um título legítimo de fruição e que utilize o Serviço Municipal de Abastecimento de Água de forma permanente ou eventual;

f) SMIME: Salário mínimo nacional mais elevado.

g) Os prazos referidos neste regulamento são reportados a dias úteis.

h) Ano de início de exploração: ano em que a rede começa a funcionar.

i) Ano horizonte de projecto: ano correspondente ao final da vida útil da obra.

j) Factor de ponta instantâneo: factor multiplicativo que afecta os caudais médios, para determinação do caudal máximo que num determinado momento pode ser solicitado à rede.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de fornecimento

A Entidade Gestora deve assegurar o fornecimento de água potável, prioritariamente para utilização doméstica, em todos os locais onde existam canalizações da rede geral.

Artigo 4.º

Obrigações da Entidade Gestora

1 — A fim de assegurar o fornecimento em boas condições técnico-sanitárias, deve a Entidade Gestora, designadamente:

a) Assegurar a instalação, conservação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água;

b) Promover o tratamento da água distribuída por forma a garantir que esta possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;

c) Manter em boas condições as instalações de tratamento de água e verificar laboratorialmente, com a frequência conveniente, a qualidade da água que distribui.

2 — A água será fornecida à pressão disponível na rede geral, devendo os prédios dispor de equipamentos sobrepessores, caso a pressão disponível na rede seja insuficiente.

Artigo 5.º

Consumo exclusivo de água proveniente da rede geral

1 — Só é permitida a utilização da água proveniente da rede geral nos seguintes casos:

a) Para consumo doméstico dos ocupantes dos prédios destinados a habitação;

b) Nos estabelecimentos de ensino, hospitais e edifícios ocupados por pessoas colectivas;

c) Para actividades comerciais e serviços;

d) Nas indústrias quando se destina a ser consumida pelos seus trabalhadores.

2 — A água utilizada para laboração na indústria pode, igualmente, ser água distribuída pela rede geral, depois de assegurado o abastecimento para as situações previstas no n.º 1.

CAPÍTULO II

Captação de Águas

Artigo 6.º

Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante para, após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

Artigo 7.º

Tipos

As captações de água podem ser:

a) *Subterrâneas*, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;

b) *Superficiais*, provenientes de meios hídricos superficiais lânticos ou lóticos.

Artigo 8.º

Licenciamento

1 — Qualquer que seja a sua finalidade, a captação de águas superficiais ou subterrâneas, designadamente através da utilização de poços ou minas captantes, está sujeita à obtenção de um título de utilização junto das entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Localização

Na localização das captações deve-se ter em atenção:

- a) A proximidade do aglomerado a abastecer;
- b) As disponibilidades hídricas e qualidade de água ao longo do ano;
- c) A facilidade de protecção sanitária;
- d) A facilidade de acesso;
- e) A existência de outras captações nas proximidades;
- f) Os riscos de acumulação de sedimentos;
- g) Os riscos de contaminação provenientes de actividades agrícolas, pecuárias, indústrias transformadoras e drenagem de águas residuais;
- h) Os níveis de máxima cheia;
- i) A proximidade de energia eléctrica em Baixa Tensão.

Artigo 10.º

Factores de dimensionamento

O dimensionamento das captações deve apoiar-se em estudos hidrogeológicos de base e no resultado de medições locais, tendo em vista as previsões de consumo.

Artigo 11.º

Protecção sanitária

1 — A protecção sanitária das captações destina-se a evitar ou, pelo menos, reduzir os riscos de contaminação da água captada. Para isso, estabelecem-se zonas de protecção, próxima e à distância, das captações subterrâneas:

- a) *Zona de protecção próxima*, num raio de 5 a 20 metros em torno da captação;
- b) *Zona de protecção à distância*, num raio de 100 metros em torno da captação.

2 — A zona de protecção próxima é delimitada por vedação que impeça a entrada de animais ou pessoas estranhas ao serviço, com altura não inferior a 1 metro, e que pode ser constituída por redes metálicas, muros de alvenaria ou fiadas de arame. Pode também recorrer-se a soluções de constituição mista e ao emprego de sebes vivas de espécie apropriada.

3 — Nas zonas de protecção próxima não são consentidas:

- a) Mobilização do solo com carácter periódico;
- b) Depressões onde se possam acumular as águas pluviais;
- c) Linhas de água não revestidas que possam originar infiltrações;
- d) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;
- e) Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
- f) Habitações;
- g) Instalações industriais (incluindo suinicultura);
- h) Culturas adubadas, estrumadas, regadas ou tratadas com pesticidas.

4 — Nas zonas de protecção à distância não podem existir:

- a) Sumidouros de águas negras, abertos na camada aquífera captada;
- b) Outras captações, desde que prejudique a quantidade ou as condições sanitárias de água captada;
- c) Rega com águas negras;
- e) Explorações florestais com espécies de crescimento rápido, nomeadamente eucaliptos e acácias.

5 — Nas zonas de protecção à distância não podem ser consentidas as seguintes actividades ou instalações, salvo quando os respectivos efluentes sejam drenados para sistema distante com tratamento completo:

- a) Nitreiras, currais, estábulos, pocilgas, unidades de suinicultura, matadouros, e qualquer outra origem rural de poluição maciça;
- b) Instalações sanitárias;
- c) Indústrias, cujos esgotos possam originar poluição importante, tais como as de produtos químicos tóxicos, adubos, celulose, pasta de papel, tinturaria, têxteis, curtumes, cerveja, destilaria, conservas, preparação de carnes, farinha de peixe, sabão e aglomerados de cortiça.

Artigo 12.º

Outras protecções às captações

1 — Com vista a garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração, pode ser fixado, com

fundamento hidrogeológico, um perímetro de protecção que abrangerá duas zonas: uma zona imediata e uma zona alargada.

2 — Na zona imediata ou próxima de protecção são proibidas as seguintes acções ou actividades:

- a) As construções de qualquer espécie;
- b) As sondagens e trabalhos subterrâneos;
- c) A realização de aterros, desaterros ou de outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificar o terreno;
- d) A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
- e) O despejo de detritos e de desperdícios e a constituição de lixeiras;
- f) A realização de trabalhos para a construção, tratamento ou recolha de esgotos;
- g) Ficam condicionados a prévia autorização das entidades competentes o corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a demolição de construções de qualquer espécie.

Poderão ser autorizadas as obras e trabalhos que se referem às alíneas a), b) e f), quando aproveitem à conservação e exploração.

3 — Na zona alargada de protecção são proibidas as actividades referidas nas alíneas a) a g), do artigo anterior, salvo quando devidamente aprovadas pela entidade competente, se da sua prática não resultar interferência no recurso hídrico, ou dano para a exploração.

CAPÍTULO III

Redes Gerais

Artigo 13.º

Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais previstos no início da exploração do sistema e no ano de horizonte de projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

Artigo 14.º

Implantação

1 — A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

2 — As condutas da rede de distribuição devem ser implantadas em ambos os lados dos arruamentos.

Artigo 15.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 metros, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.

2 — Pode aceitar-se um valor inferior ao indicado desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas ou a temperaturas extremas.

3 — Em situações excepcionais, admitem-se condutas exteriores ao pavimento desde que sejam convenientemente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente.

Artigo 16.º

Largura das valas

1 — Para profundidades até 3 metros, a largura das valas para assentamento das tubagens deve ter, em regra, a dimensão mínima definida pelas seguintes fórmulas:

$$L = D_c + 0,50 \text{ para condutas de diâmetro até } 0,50 \text{ metros;}$$

$$L = D_c + 0,70 \text{ para condutas de diâmetro superior a } 0,50 \text{ metros;}$$

onde L é a largura da vala (metros) e D_c o diâmetro exterior da conduta (metros).

2 — Para profundidades superiores a 3 metros, a largura mínima das valas pode ter de ser aumentada em função do tipo de terreno, processo de escavação e nível freático.

Artigo 17.º

Assentamento

1 — As tubagens devem ser assentes por forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.

2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente devidamente compactado.

3 — As tubagens devem ser assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada de 0,15 metros a 0,30 metros de espessura, de areia.

4 — Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 18.º

Aterro das valas

1 — O aterro das valas deve ser efectuado por camadas de 0,15 metros a 0,30 metros acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm, sendo a primeira camada obrigatoriamente de areia ou material similar.

2 — A compactação do material do aterro deve ser feita cuidadosamente por forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 19.º

Ensaio de estanqueidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanqueidade de acordo com o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem com o objectivo de desinfeção antes da sua entrada em serviço.

Artigo 20.º

Natureza dos materiais

1 — As condutas de distribuição de água podem ser de fibrocimento, PVC, betão armado, polietileno de alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, ferro fundido, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização.

2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

Artigo 21.º

Protecção

1 — Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — No caso de protecção interna devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água.

CAPÍTULO IV**Redes de Incêndios**

Artigo 22.º

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios devem, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 23.º

Hidrantes

1 — Consideram-se hidrantes, as bocas de incêndio e os marcos de água.

2 — As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.

3 — Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4 — A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

Artigo 24.º

Ramais de alimentação de hidrantes

Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas de incêndio e de 90 mm para os marcos de água.

Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm, para as bocas de incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm, para os marcos de água.

Artigo 25.º

Redes particulares

1 — Nas instalações, existentes no interior dos prédios, destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a Entidade Gestora pode, quando e enquanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2 — As bocas de incêndio devem ter ramal e canalizações interiores próprias, executadas e localizadas de acordo com o projecto aprovado, após parecer do serviço de incêndios;

3 — As bocas devem ser seladas, podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada, dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;

4 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

CAPÍTULO V**Redes de Distribuição Interior**

Artigo 26.º

Obrigatoriedade de instalação

São obrigatórias, a instalação e a conservação, por conta dos respectivos proprietários ou usufrutuários, de uma rede de distribuição interior, nos edifícios afectos, total ou parcialmente, aos usos e fins referidos no n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 27.º

Instalações interiores mínimas

A rede de distribuição interior deve compreender, no mínimo, dispositivos de utilização que permitam assegurar o abastecimento das cozinhas e instalações sanitárias do prédio, nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e tendo em conta as regras de dimensionamento estabelecidas pelo Regulamento Geral dos sistemas públicos prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 28.º

Natureza e qualidade dos materiais

As canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados nas redes de distribuição interior, devem ser compostos por material adequado ao fim a que se destina, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão, interna e externa, e ao desgaste decorrente da sua utilização, nos termos da legislação aplicável, designadamente do artigo 99.º do Regulamento Geral dos sistemas públicos prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 29.º

Diâmetro das canalizações

Os diâmetros das canalizações das redes de distribuição interior, devem ser determinados de acordo com os caudais de cálculo, definidos no Regulamento Geral dos sistemas públicos prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 30.º

Independência das redes de distribuição interior

1 — A rede de distribuição interior deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, nomeadamente de furos, poços ou minas e, bem assim, de qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema, nos termos do artigo 82.º do Regulamento Geral dos sistemas públicos prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto.

2 — A rede de distribuição não deve estar em ligação com depósitos de água eventualmente existentes em qualquer prédio, salvo nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas e que sejam, prévia e expressamente autorizados, pela Entidade Gestora.

3 — A autorização prevista na última parte do número anterior só será dada quando estiver assegurada a potabilidade da água.

Artigo 31.º

Projecto da rede de distribuição interior

1 — O projecto da rede de distribuição interior deve ser obrigatoriamente entregue na Câmara Municipal, antes da sua execução, de acordo com a legislação em vigor sobre o licenciamento de obras particulares.

2 — O projecto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos pelo Regulamento Geral dos sistemas públicos prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, compreendendo:

- a) O traçado das canalizações, em planta e cortes;
- b) Memória descritiva e justificativa contendo os cálculos hidráulicos que justificam as opções feitas, nomeadamente, quanto a materiais e calibres propostos.

3 — As alterações da rede interior só podem ser executadas após entrega na Câmara Municipal de um projecto de alterações que observe o disposto no número anterior.

4 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensada a entrega prévia do projecto na Câmara Municipal, devendo porém aí ser entregues, após a conclusão da obra, as peças desenhadas que representem as modificações introduzidas.

Artigo 32.º

Autoria e responsabilidade pelos projectos

Os projectos referidos no artigo anterior devem ser elaborados e subscritos por engenheiros civis, arquitectos, engenheiros técnicos civis ou construtores civis diplomados, inscritos em associações públicas profissionais, observando-se sempre a legislação vigente.

Artigo 33.º

Fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria

As obras de execução da rede de distribuição interior estão sujeitas a fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria, por parte dos técnicos da Entidade Gestora, nos termos e ao abrigo dos artigos 110.º a 113.º do Regulamento Geral dos sistemas públicos prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 34.º

Obras de conservação, reparação e remodelação

1 — É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios a boa conservação, reparação e remodelação da rede de distribuição interior, salvo na medida em que tal obrigação esteja legal ou contratualmente transferida para o inquilino.

2 — Qualquer que seja a intervenção no ramal de introdução colectivo ou individual, a mesma deve ser sempre acompanhada da fiscalização da Câmara Municipal.

3 — Qualquer intervenção após o contador, que altere o traçado existente ou os diâmetros, implica a entrega na Câmara Municipal, do respectivo projecto de alteração ou tela final.

Artigo 35.º

Avaria no ramal de introdução colectivo, ou individual, ou coluna

Em caso de rotura ou avaria no ramal de introdução colectivo, ou individual ou coluna de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio devem avisar imediatamente a Entidade Gestora para que esta interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação, até que a avaria seja reparada.

Artigo 36.º

Onerosidade dos serviços

Todos os serviços prestados pela Entidade Gestora, relacionados com a execução da rede de distribuição interior ou com obras, nomeadamente, os de inspecção, ensaio e vistoria, são onerosos e sujeitos ao pagamento de taxas ou tarifas.

Artigo 37.º

Cadastro das redes de distribuição interior

A Câmara Municipal deve organizar e manter um cadastro, das redes de distribuição interior de todos os prédios, com as peças desenhadas dos projectos e das suas alterações, que para esse efeito lhe devem ser sempre entregues, nos termos previstos neste regulamento.

CAPÍTULO VI

Ligação da Rede de Distribuição Interior à Rede Geral

Artigo 38.º

Ligação à rede geral

1 — A construção do ramal de ligação será efectuada pela Entidade Gestora, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, após ser notificada da conclusão da obra.

2 — Cada edifício ou prédio deve ter, em princípio, um ramal de ligação único.

3 — Os estabelecimentos comerciais, de serviço ou industriais, poderão ter ramais de ligação privativos.

4 — No caso de novos loteamentos, é aconselhável a celebração de contrato de urbanização, entre o município, o loteador, e outras entidades envolvidas, nos termos e ao abrigo do artigo 55.º do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, onde serão estabelecidas as obrigações das partes contratantes relativamente à execução dos ramais domiciliários de ligação à rede geral e as responsabilidades a que ficam sujeitas, bem como o prazo para cumprimento daquelas.

Artigo 39.º

Pedido de ligação em locais não servidas pela rede geral

1 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados em área urbanizável, mas em local não servido pela rede geral, podem requerer à Entidade Gestora, isolada ou conjuntamente, o necessário prolongamento das canalizações e a instalação de ramais de ligação, obrigando-se voluntariamente a suportar os encargos desse prolongamento.

2 — Tais encargos, determinados pela Entidade Gestora, são repartidos em partes iguais entre todos os requerentes (quota de participação).

3 — Quando se preveja que o mesmo prolongamento das canalizações da rede geral possa aproveitar a consumidores supervenientes, a Entidade Gestora poderá participar igualmente nos encargos em função do número de novos consumidores previsto.

3 — Os consumidores supervenientes que, vierem a requerer a sua ligação à rede prolongada, pagarão previamente à Entidade Gestora a respectiva, quota de participação, nos encargos do prolongamento.

Artigo 40.º

Deferimento e indeferimento do pedido de prolongamento

1 — O pedido de ligação feito nos termos do artigo anterior só pode ser indeferido pela Entidade Gestora, com fundamento em inconveniente técnico no prolongamento das canalizações, por despacho que deve ser notificado a todos os requerentes.

2 — Cada um dos interessados requerentes será notificado pela Entidade Gestora, do despacho que deferir o pedido, do montante total dos encargos, da quota de participação nos encargos que lhe caberá suportar e do prazo em que deve ser efectuada o respectivo pagamento na Tesouraria da mesma Entidade.

Artigo 41.º

Execução das obras de prolongamento

As obras de prolongamento de canalizações previstas nos artigos anteriores e de instalação dos ramais de ligação requeridos, serão iniciadas pela Entidade Gestora dentro dos 30 dias úteis seguintes à data em que se mostrarem pagos, todos os encargos de prolongamento imputados aos requerentes.

Artigo 42.º

Válvulas de seccionamento e seu manuseamento

1 — Cada ramal de ligação deve ter, pelo menos, uma válvula de seccionamento, que permita a suspensão do respectivo abastecimento.

2 — As válvulas de seccionamento só podem ser manuseadas pelo pessoal afecto à Entidade Gestora.

Artigo 43.º

Diâmetro mínimo dos ramais de ligação

- 1 — O diâmetro mínimo admitido para ramais de ligação é de 20 mm.
 2 — Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 50 mm.

Artigo 44.º

Profundidade mínima do ramal de ligação

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 metros, que pode ser reduzida para 0,50 metros nas zonas não sujeitas a circulação viária.

CAPÍTULO VII

Do Fornecimento de Água

SECÇÃO I

Contrato de Fornecimento

Artigo 45.º

Contrato de fornecimento

1 — A prestação do serviço de fornecimento de água é objecto de contrato a celebrar entre a Entidade Gestora e o Consumidor ou utente, por iniciativa deste.

2 — O requerente instruirá o seu pedido com documento bastante, que prove a qualidade em que pretende contratar e a sua legitimidade de ocupação do local.

3 — O contrato, do tipo contrato de adesão, deve ser lavrado em duplicado, em impresso de modelo próprio posto gratuitamente à disposição dos Consumidores pela Entidade Gestora, dele devendo constar necessariamente:

- a) A identificação do Consumidor e a qualidade em que contrata;
 b) A identificação do local de consumo, incluindo a indicação do artigo matricial do prédio ou fracção ou, quando omissa, a data da entrega da declaração para sua inscrição na matriz;
 c) A modalidade de pagamento.

5 — O duplicado do contrato será entregue ao Consumidor, devidamente autenticado, devendo dele constar, ou serem-lhe anexadas, as cláusulas do regime de fornecimento.

Artigo 46.º

Requisitos da celebração do contrato

1 — A celebração do contrato de fornecimento de água depende do pagamento pelos Consumidores do custo da inspecção e vistoria da rede de distribuição interior, quando a esta haja lugar nos termos do presente Regulamento.

2 — Com a celebração do contrato, sujeito ao imposto de selo previsto na lei, deve o utente satisfazer ainda as seguintes prestações, quando devidas:

- a) Tarifa de ligação à rede;
 b) Pagamento de todas as suas dívidas, por fornecimento de água, relativas a outros locais.

Artigo 47.º

Início de vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor, a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele já esteja instalado.

Artigo 48.º

Transmissão da posição contratual do Consumidor

1 — O Consumidor titular de um contrato de fornecimento pode transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que a Entidade Gestora expressamente o consinta.

2 — O consentimento da Entidade Gestora, a requerer por qualquer dos interessados, será dado mediante:

- a) Prova de que novo Consumidor tem legitimidade para ocupar o local;
 b) Pagamento da taxa de transferência;
 c) A actualização da caução de fornecimento, se for caso disso.

Artigo 49.º

Denúncia do contrato pelo Consumidor

1 — O Consumidor pode denunciar unilateralmente o contrato de fornecimento de água, a todo o tempo, desde que comunique por escrito tal facto à Entidade Gestora com a antecedência mínima de oito dias.

2 — O Consumidor responde pelos pagamentos resultantes do consumo de água, até à retirada do contador ou à sua imputação a novo Consumidor, no âmbito de novo contrato de fornecimento celebrado para o mesmo local.

3 — A Entidade Gestora assegurará a retirada do contador, quando necessário, no prazo máximo de 8 dias após a data da rescisão, devendo o Consumidor facultar o acesso.

4 — Enquanto o contador não for retirado do local, após o pedido de rescisão, por motivo de falta de acesso, o Consumidor é responsável pelo pagamento da componente fixa mensal e dos consumos registados.

Artigo 50.º

Liquidação dos contratos denunciados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo anterior, a Entidade Gestora fará o apuramento do montante total em dívida.

2 — O Consumidor denunciante deve efectuar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias após a notificação do seu montante pela Entidade Gestora.

3 — Havendo caução de fornecimento, deve a mesma ser utilizada para o pagamento dos débitos relativos ao consumo de água no âmbito do contrato cessante, efectuando-se a respectiva compensação, com restituição ou cobrança ao Consumidor do remanescente.

SECÇÃO II

Contratos Especiais de Fornecimento

Artigo 51.º

Contratos especiais

1 — São objecto de contratos especiais, com o clausulado adequado, os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico, nomeadamente nos casos seguintes:

- a) Edifícios ou estabelecimentos públicos e de ensino, hospitais, institutos de beneficência;
 b) Grandes conjuntos imobiliários;
 c) Urbanizações;
 d) Complexos industriais e comerciais.

2 — Podem ainda ser inseridas cláusulas especiais nos contratos relativos a fornecimentos temporários ou sazonais de água a:

- a) Estaleiros e obras,
 b) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras e exposições.

Artigo 52.º

Elaboração dos contratos especiais

Os contratos especiais são elaborados tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

SECÇÃO III

Instalação de Contadores

Artigo 53.º

Contadores de água

1 — Os contadores, destinados à medição do consumo de água, são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Os contadores são propriedade da Entidade Gestora, devendo existir um por cada Consumidor.

Artigo 54.º

Substituição de contadores de água

A Entidade Gestora pode proceder à substituição do contador, sempre que o julgue necessário ou conveniente.

Artigo 55.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores devem ser colocados em local que permita uma fácil leitura do consumo, observando-se em geral as seguintes regras de localização:

- a) Edifícios de uma só ocupação: no exterior do edifício, em local confinante com a via pública;
- b) Edifícios com mais de uma ocupação: preferencialmente, colocados em bateria no espaço comum de acesso ao edifício pela via pública;
- c) Estabelecimentos comerciais, de serviços ou industriais: sempre no exterior do estabelecimento, em local confinante com a via pública.

2 — Em casos especiais poderá a Entidade Gestora definir outra localização.

3 — Os contadores serão instalados a uma distância máxima de 30 metros da rede geral.

4 — Os contadores devem ser instalados em caixa de protecção apropriada, com visor para permitir a leitura a partir do exterior, e que deverá ter as seguintes dimensões mínimas para o caso comum de contadores de 15 e de 20 mm:

Largura: 48 cm;
 Altura: 32 cm;
 Profundidade: 18 cm.

Para contadores de maior calibre, as medidas da caixa serão definidas caso a caso pela Entidade Gestora.

Artigo 56.º

Controle metrológico

Nenhum contador pode ser instalado, nem deve ser mantido em serviço, sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 57.º

Fiscalização de contadores

1 — Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do Consumidor respectivo, o qual deve avisar a Entidade Gestora, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento, ou deixa de contar o consumo de água ou o conta com exagero ou deficiência, ou tem os selos rotos ou quebrados, ou apresenta outro qualquer defeito.

2 — O Consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador. A responsabilidade do Consumidor não abrange a perda ou avaria resultante do seu uso normal.

3 — O Consumidor responde também pelos danos causados pelo emprego de qualquer meio ou artifício capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

4 — A Entidade Gestora, sempre que o entender e sem qualquer encargo para o Consumidor, pode mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um contador regulador.

Artigo 58.º

Aferição de contador

1 — As verificações de controlo metrológico dos contadores em serviço, previstas pelo Decreto Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro e demais legislação em vigor, são a verificação periódica e a verificação extraordinária:

- a) Verificação periódica: é uma operação de rotina, a executar com um período fixo máximo de 15 anos, definido na lei em face do tipo de contador, e que obriga ao levantamento do mesmo, para fins de verificação, e à sua reparação, caso os erros detectados sejam superiores aos máximos tolerados;
- b) Verificação extraordinária: é uma operação a executar em casos especiais, por decisão da Entidade Gestora, ou ainda, a pedido do Consumidor.

2 — A aferição extraordinária, a pedido do Consumidor, só se realizará depois de o interessado depositar na Tesouraria da Entidade Gestora, a importância correspondente a 10% do SMIME, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 — A verificação será efectuada por laboratório acreditado para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade.

4 — O Consumidor, ou um técnico da sua confiança, tem o direito de assistir à aferição do seu contador, sendo a deslocação por sua conta.

Artigo 59.º

Leitura dos contadores

1 — A água proveniente da rede geral, medida no contador, é facturada ao Consumidor e deve por este ser paga, nos termos da Secção IV deste Capítulo.

2 — As perdas e fugas de água, registadas nas redes de distribuição interiores e seus dispositivos de utilização, são consideradas como consumos e como tal facturadas.

3 — A medição do consumo de água nos contadores será lida com periodicidade mínima de 1 mês e máxima de 4 meses, em metros cúbicos, por agentes da Entidade Gestora, ou por ela credenciados, devidamente identificados.

4 — No caso de impedimento de leitura do contador pelo agente, a Entidade Gestora procederá à cobrança do consumo por estimativa. Não obstante, o Consumidor pode sempre fornecer aos serviços a leitura efectiva do contador até cinco dias úteis após a recepção do aviso.

5 — Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o Consumidor facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

SECÇÃO IV

Facturação e Cobrança

Artigo 60.º

Periodicidade e requisitos da facturação

1 — A periodicidade de emissão das facturas será definida pela Entidade Gestora, nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados e as correspondentes taxas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 61.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das facturas de fornecimentos e de prestação de serviços emitidas pela Entidade Gestora devem ser efectuados no prazo, forma e local nelas indicados.

2 — Findo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, a Entidade Gestora avisará o Consumidor por escrito para, no prazo de 15 dias úteis, proceder ao pagamento devido na sua Tesouraria, acrescido de juros de mora, sob pena de, decorrido aquele prazo, se proceder à cobrança coerciva.

3 — A Entidade Gestora pode suspender o fornecimento de água com fundamento na falta de pagamento de facturas respeitantes a esse fornecimento. Nesse caso, o aviso referido no número anterior deve ser expedido por correio registado, e deve conter, graficamente destacado:

- a) A advertência ao Consumidor de que o fornecimento pode ser suspenso, justificando a suspensão, se o pagamento não for efectuado no decurso do prazo indicado;
- b) A data a partir da qual o fornecimento poderá ser suspenso;
- c) Os meios de que o Consumidor dispõe para que seja restabelecido o serviço.

Artigo 62.º

Falta de pagamento dos Consumidores

1 — A mora no pagamento das facturas da Entidade Gestora implica sempre o pagamento de juros contados à taxa e pela forma estabelecida por lei.

2 — Decorrido o prazo de pagamento em mora, referido no número dois do artigo anterior, a Entidade Gestora pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, em processo de execução fiscal, servindo de base à sua execução, o respectivo recibo ou certidão dele extraída pela Tesouraria da Entidade Gestora que, para o efeito, será por esta remetida ao serviço de Execuções Fiscais do Município.

SECÇÃO V

Interrupção do Fornecimento de Água

Artigo 63.º

Enquadramento

1 — A água será fornecida ininterruptamente, salvo nos casos e nas condições previstas nos parágrafos seguintes.

2 — A Entidade Gestora pode, interromper o fornecimento de água, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e demais legislação em vigor, nomeadamente:

- a) Devido a Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Devido a avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Devido à ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Devido a casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Devido a trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Devido à modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações, ou para leitura, verificação ou substituição ou levantamento do contador;
- h) Quando o contador tiver sido viciado ou for detectado qualquer meio fraudulento de consumo de água;
- i) Quando o sistema de distribuição de água tiver sido modificado, em termos da sua concepção ou diâmetro das canalizações, sem observância do disposto no n.º 2 do artigo 34.º;
- j) Por falta de pagamento, nos termos do artigo 61.º

3 — Entidade Gestora deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior.

4 — Entidade Gestora não é civilmente responsável pelos danos eventualmente causados por interrupções de fornecimento que tenham lugar nos termos do n.º 2.

Artigo 64.º

Restabelecimento do fornecimento

1 — A reposição do fornecimento de água suspenso por falta de pagamento será efectuada a pedido do Consumidor, mediante prova de pagamento das facturas em mora e respectivos juros bem como da taxa de restabelecimento de ligação.

2 — Quando o Consumidor seja reincidente no não pagamento pontual das facturas de fornecimento de água, a Entidade Gestora pode condicionar a reposição do fornecimento à celebração de novo contrato, entre o Consumidor e a Entidade Gestora, com prestação de caução de fornecimento de valor actualizado, sem prejuízo da exigibilidade do pagamento das facturas em mora.

3 — Satisfeitas as respectivas condições, a Entidade Gestora deve proceder à reposição do fornecimento no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 65.º

Suspensão voluntária

1 — Em caso de ausência prolongada, com duração superior a um ano, o Consumidor pode requerer a suspensão do fornecimento de água sem interrupção do contrato, com antecedência mínima de oito dias úteis, deixando os serviços da Entidade Gestora de proceder à cobrança da componente fixa mensal durante esse período.

2 — Se durante o período de suspensão forem registadas leituras no contador, o consumidor incorre no pagamento de coimas, sem prejuízo da componente fixa mensal relativa ao período de suspensão, bem como dos consumos registados.

3 — O pedido de suspensão implica o pagamento da taxa de suspensão, e o restabelecimento do consumo implica o pagamento da taxa de restabelecimento de ligação.

CAPÍTULO VIII

Direitos e Obrigações de Consumidores e Proprietários

Artigo 66.º

Direitos do Consumidor

Sem prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os Consumidores gozam em especial dos seguintes direitos:

- a) Direito à qualidade da água distribuída;
- b) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento, sem limitações que não constem deste Regulamento;

c) Direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e à boa execução dos projectos das redes de distribuição interiores;

d) Direito de reclamação e recurso dos actos e omissões da Entidade Gestora, nos termos do Capítulo XI.

Artigo 67.º

Deveres dos proprietários

São deveres dos proprietários e usufrutuários dos prédios servidos pelo Serviço de Abastecimento de Água:

- a) Cumprir o disposto neste Regulamento no que lhes for aplicável;
- b) Manter em bom estado de conservação e funcionamento as redes de distribuição interiores dos prédios de que sejam titulares;
- c) Requerer a ligação dos seus prédios à rede geral nos termos previstos pelo artigo 38.º;
- d) Solicitar a retirada do contador do prédio ou fogos que se encontrem devolutos;
- e) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento a Consumidores titulares de contratos em vigor.

Artigo 68.º

Deveres dos Consumidores

1 — São deveres dos Consumidores:

- a) Cumprir o disposto neste Regulamento no que lhes for aplicável;
- b) Pagar pontualmente as facturas do fornecimento de água regularmente estabelecidas e outras taxas que lhe sejam exigíveis nos termos deste Regulamento;
- c) Não fazer um uso impróprio e indevido das instalações e das redes de distribuição e manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização de água;
- d) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água ou que possam causar danos nos equipamentos e nas redes;
- e) Abster-se de quaisquer actos que tenham por fim subtrair o seu consumo de água a uma medição correcta;
- f) Fazer uma utilização racional da água potável, evitando os desperdícios, tendo em consideração que a água é um bem essencial e progressivamente mais escasso;
- g) Denunciar o contrato com a Entidade Gestora no caso de existir transmissão da posição de proprietário ou arrendatário;
- h) Para efeito do disposto na alínea anterior, deve o consumidor comunicar a denúncia do contrato no prazo de cinco dias a contar da verificação do facto constitutivo da denúncia.

2 — De acordo com o estipulado no presente artigo é expressamente proibida a manutenção de um contrato de fornecimento de água em nome de consumidor sem legitimidade de ocupação do imóvel a que o contrato se refere.

CAPÍTULO IX

Taxas e Tarifas de fornecimento de Água

Artigo 69.º

Taxas e tarifas diversas

1 — Todas as taxas e tarifas por serviços prestados no âmbito do Serviço de Abastecimento de Água são estabelecidas por referência ao SMIME, em percentagem.

2 — São fixadas as seguintes taxas e tarifas:

- a) Tarifa de ensaio da rede de distribuição interior — 10%;
- b) Tarifa de vistoria da rede de distribuição interior — 10%;
- c) Taxa de transferência de titular do contrato — 1 %
- d) Taxa de restabelecimento de ligação — 1 %;

3 — As percentagens referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são aplicadas a prédios urbanos constituídos por um número máximo de quatro fracções autónomas que disponham de rede de água.

Para prédios urbanos com número superior de fracções, para unidades hoteleiras com mais de quatro unidades de alojamento e superfícies comerciais de média e grande dimensão aplica-se uma tarifa de 15 % do SMIME.

4 — Fixa-se ainda uma tarifa de ligação da rede de distribuição interior à rede geral.

5 — A tarifa de ligação, T, é definida pela seguinte fórmula:

$$T = CF + CV$$

em que:

a) *Componente fixa*: $CF = 9/1000 \times SMIME \times (C + 8,3)$,

em que C corresponde ao calibre do ramal;

b) *Componente variável*: $CV = W \times SMIME \times L$,

em que W é uma constante que se define em função do calibre do ramal, como abaixo se indica, e L corresponde ao comprimento do ramal, considerando-se para L um valor mínimo de 2 metros.

Calibre do ramal (polegadas)	Calibre do ramal: C (mm)	Constante: W %
3/4	18,75	4,3
1	25	6,0
1 1/2	37,5	6,5
2	50	6,8
2 1/2	62,5	7,1
3	75	7,3

Artigo 70.º

Cobrança

O fornecimento de água é facturado ao Consumidor e cobrado pela Entidade Gestora. O preço facturado pelo fornecimento de água é composto por:

a) Uma componente fixa mensal cujo valor varia em função do calibre do contador instalado, e que corresponde a uma parte dos custos estruturais exigidos para garantir a existência de capacidade de abastecimento;

b) Uma tarifa por metro cúbico de água consumida, variável em função do uso (consumos domésticos, consumos de Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e Autarquias e consumos do Sector Empresarial e do Estado) e dos escalões de consumo, conforme definido nos artigos seguintes.

Artigo 71.º

Componente fixa

1 — O montante mensal da componente fixa, é o que resulta da aplicação das seguintes fórmulas:

a) Para instalações providas de contadores simples:

$$\text{Componente fixa} = K_{Q1} (1,5 \Phi + 0,3 \Phi^2),$$

sendo Φ o calibre do contador, expresso em mm (considerando-se como mínimo o calibre de 15 mm), e sendo $K_{Q1} = 0,04$ por mil do SMIME;

b) Para instalações providas de contadores conjugados:

$$\text{Componente fixa} = K_{Q2} (35 \Phi + 1,1 \Phi^2)$$

sendo $K_{Q2} = 0,01$ por mil do SMIME, e Φ o maior calibre do contador expresso em mm.

Artigo 72.º

Tarifa por metro cúbico de água consumida

1 — As tarifas por m³ de água fornecida, para cada escalão, são estabelecidas em per milagem do SMIME, de acordo com o que a seguir se discrimina:

a) Para consumos domésticos:

Escalões	Limites: Consumo mensal em m ³	Tarifas por m ³
1.º	0 a 5 m ³	0,0007 × SMIME
2.º	6 a 10 m ³	0,0014 × SMIME
3.º	11 a 15 m ³	0,0029 × SMIME
4.º	16 a 25 m ³	0,0043 × SMIME
5.º	>25 m ³	0,0057 × SMIME

A água consumida ou o consumo imputado será facturado de acordo com os escalões de consumo definidos no quadro anterior.

Considera-se consumo imputado, aquele que não tendo sido contado, pode por outro método ser avaliado.

b) Para consumos de Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e Autarquias (Associações culturais, recreativas, desportivas, de beneficência, etc.):

$$\text{Tarifa única por m}^3 = 0,0007 \times SMIME.$$

c) Para consumos do Sector Empresarial e de serviços do Estado:

$$\text{Tarifa única por m}^3 = 0,0036 \times SMIME.$$

2 — Para consumos do sector empresarial, superiores a 500 m³ mensais, a Câmara Municipal pode fixar caso a caso, a tarifa por m³ de água consumida, tendo em vista o interesse da indústria para a zona, bem como a disponibilidade de caudais.

3 — Às tarifas previstas no presente regulamento acresce o IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO X

Contra-Ordenações e Coimas

Artigo 73.º

Regime aplicável

1 — As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

Artigo 74.º

Regra geral

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte, é punida com uma coima a fixar entre o mínimo de 50,00 euros e o máximo de 2.500,00 euros, sendo o máximo elevado para 25.000,00 euros quando o infractor for uma pessoa colectiva.

Artigo 75.º

Contra-ordenações em especial

1 — São puníveis com coima entre o mínimo de 350,00 euros e o máximo de 2.500,00 euros, as seguintes infracções:

a) Violação das regras de protecção sanitária das captações, prevista pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 11.º;

b) Contaminação da água existente em qualquer elemento da rede geral;

c) Interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes abastecidas pela rede geral;

2 — São puníveis com coima entre o mínimo de 150,00 euros e o máximo de 1.250,00 euros as seguintes infracções:

a) Violação das regras de protecção sanitária das captações previstas pelo artigo 12.º, quando se encontrem fixadas as zonas de protecção ali previstas;

b) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, designadamente, a ligação directa no local de instalação do contador, enquanto o mesmo não estiver instalado, com contrato de fornecimento de água e a ligação a montante do local de instalação do contador no ramal de ligação.

c) Ligação de ramais à rede geral sem o prévio consentimento da Entidade Gestora;

d) Qualquer acção fraudulenta sobre os contadores ou outros elementos das redes, com o fim de subtrair consumos à sua correcta medição;

e) Retirada temporária do contador ou mudança do local de instalação;

f) Alteração não autorizada dos ramais de obra, após retirada do respectivo contador;

g) Utilização de bocas ou marcos de incêndio, sem o consentimento da Entidade Gestora, para fins diferentes dos seus fins próprios, e designadamente para regas;

h) Execução de redes de distribuição interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;

i) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados nas redes de distribuição interior, com violação do artigo 28.º

3 — São puníveis com coima entre o mínimo de 50,00 euros e o máximo de 500,00 euros as seguintes infrações:

a) Violação ou rompimento de selos do contador ou das válvulas de seccionamento, ou outros danos causados nos contadores, noutros elementos da Rede Geral ou dos Ramais de Ligação, quando o caso não seja abrangido pela alínea c) do número anterior;

b) Ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizada pela Entidade Gestora.

c) Execução de alterações das redes de distribuição interiores sem prévia ou posterior entrega na Câmara Municipal do respectivo projecto ou das peças desenhadas que representem as modificações introduzidas, com violação do disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 31.º

d) Impedimento ilícito a que funcionários, devidamente identificados da Entidade Gestora ou da Câmara Municipal exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água.

4 — No caso de o infractor ser uma pessoa colectiva os montantes mínimos das coimas previstas para as situações tipificadas neste artigo são elevados para o dobro, sendo os respectivos montantes máximos elevados para o décuplo.

Artigo 76.º

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 77.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas no artigo 75.º, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 78.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo compete ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — A graduação das coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

Artigo 79.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita municipal.

CAPÍTULO XI

Reclamações e Recursos

Artigo 80.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Câmara Municipal contra qualquer acto ou omissão desta, da Entidade Gestora, ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada, no prazo de 20 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.

4 — Das decisões do Presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

Artigo 81.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 82.º

Norma Revogatória)

São revogados todos os restantes Regulamentos sobre a matéria.

Artigo 83.º

Omissões

Todas as omissões serão resolvidas nos termos da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Aviso n.º 27860/2008

1 — Para efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, e com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, pelo despacho do Presidente da Câmara GP-N.º 68/2008, P, de 30 de Setembro, no uso das competências próprias conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias a contar do dia seguinte ao da presente publicação no Diário da República, concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de canalizador, do grupo de pessoal operário.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar posto a concurso.

3 — O local de trabalho situa-se no concelho de São Vicente.

4 — Vencimento correspondente ao índice 142 (473,73€). As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes e aplicáveis aos funcionários e agentes da administração local.

5 — Conteúdo funcional — constante do Despacho n.º 1/91, publicado no Diário da República, 2.ª Série de 27/01.

6 — Requisitos gerais: constantes no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Requisitos especiais — Estar habilitado com a escolaridade mínima obrigatória.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a Secção de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, sita na Vila de São Vicente, 9240-225 São Vicente.

9 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos: identificação completa (nome, filiação, naturalidade, estado civil, número, data e serviço de identificação que emitiu o bilhete de identidade, número fiscal de contribuinte), morada, código postal, telefone, referência ao concurso e data de publicação do aviso.

10 — O processo de candidatura deverá ser instruído, sob pena de exclusão, com os documentos comprovativos dos requisitos gerais de admissão a concurso previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com os certificados de habilitações literárias e profissionais, e com o curriculum vitae, detalhado.

11 — É dispensável a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais de admissão, desde que os candidatos declarem no requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um daqueles requisitos.

12 — Métodos de selecção — Prova prática de conhecimentos específicos e avaliação curricular. A classificação final será a que resultar da média aritmética simples dos resultados obtidos nos dois métodos de selecção referidos, valorados numa escala de 0 a 20 valores.

13 — A prova prática versará sobre o conteúdo funcional do lugar a prover.

14 — Avaliação curricular, visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para a qual o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, em cujo âmbito serão considerados